



DECRETO Nº 173, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Publicado em: 02, 09, 21
Jornal Oficial de Itapira - Ed.: 1277 Pág. 011021

"Dispõe sobre a exigência de documento comprobatório de vacinação contra COVID-19 e dá outras providências."

ANTONIO HÉLIO NICOLAI, Prefeito Municipal de Itapira, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o dever do poder público de preservação da saúde, com adoção de medidas de segurança, com vistas à contenção do COVID-19 – Coronavírus;

CONSIDERANDO que a prática de atividades esportivas e culturais de caráter coletivo é causa de circulação e aglomeração de pessoas praticantes ou não;

CONSIDERANDO que as medidas estabelecidas neste Decreto tem como finalidade a redução da transmissão do COVID-19 – Coronavírus no Município de Itapira;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, permanece em vigor por força da decisão cautelar proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o inciso III, alínea "d", da mencionada lei preconiza que para o enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que os direitos à vida e a saúde, contemplados nos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal, devem prevalecer em relação à liberdade de consciência e de convicção filosófica individual;

CONSIDERANDO, por fim, que os servidores e empregados devem proceder, pública e particularmente, de forma a dignificar a função pública;

DECRETA:

Art. 1º Estabelecimentos de hotelaria e hospedagem, assim como o funcionamento dos respectivos serviços de alimentação, condicionado às restrições previstas para bares, lanchonetes, restaurantes e similares, recomenda-se exigir dos respectivos frequentadores a apresentação do comprovante de vacinação contra o COVID-19.



Art. 2º A prática de atividades físicas ou culturais coletivas, em clubes sociais e esportivos, praças, parques e logradouros do Município de Itapira, bem como nos espaços abertos de uso comum, em áreas particulares, deverá estar condicionada à apresentação do comprovante de vacinação contra o COVID-19 para participação dessas atividades.

Parágrafo único. Os responsáveis por áreas particulares devem estabelecer o regramento interno que assegure à plena observância quanto ao uso responsável dos espaços comuns, em consonância com o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º A exigência de que trata o artigo anterior não se aplicará aos atletas que não tenham recebido, pelo menos, a primeira dose da vacina contra a COVID-19, em virtude do não início da vacinação prevista para sua faixa etária, conforme disposto no calendário de vacinação do Governo do Estado de São Paulo.

Art. 4º Os servidores e empregados públicos municipais, da Administração Direta e Autarquias, inseridos no grupo elegível para imunização contra a COVID-19, nos termos definidos pela Secretaria Municipal da Saúde, deverão submeter-se à vacinação.

Parágrafo único. A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19, caracterizará falta disciplinar do servidor ou do empregado público, passível das sanções dispostas, respectivamente, na Lei nº 1056, 31 de maio de 1972 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itapira).

Art. 5º Caberá aos Secretários e Diretores das respectivas Secretarias Municipais levantarem os servidores que, sem justa causa, não se vacinaram, adotando as providências legais e regulamentares pertinentes.

Art. 6º Os preceitos preconizados neste decreto deverão ser observados pelos titulares dos demais entes da Administração Indireta, cabendo ainda aos titulares dos órgãos e entes da Administração Municipal garantir que tais princípios sejam também observados pelos prestadores de serviços e parceiros.

Art. 7º O descumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar a configuração de crime previsto no artigo 268 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º O descumprimento do disposto neste Decreto caracterizará infração sanitária, nos termos do art. 110 do Código Sanitário Estadual – Lei nº 10.083/1998, combinado com o art. 4º do Decreto Estadual nº 6.897/2021, e dará ensejo à aplicação das penalidades previstas no art. 112, incisos I, III e IX do Código Sanitário Estadual, sendo elas:

I – advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos.

Parágrafo único. As penalidades acima mencionadas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a critério da autoridade competente e de acordo com a gravidade da conduta.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 31 de agosto de 2021.


ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.


SANDRO CESAR OLIVEIRA ALMEIDA
SECRETÁRIO DE GOVERNO